



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.082-B, DE 2008

(Do Sr. Homero Pereira)

Reabre o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira, altera o art. 7º do Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. CELSO MALDANER e relator-substituto: DEP. ZONTA); e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. CLAUDIO CAJADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- pareceres dos relatores
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Fica reaberto o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, alterado pelas Leis nºs 10.164, de 27 de dezembro de 2000; 10.363, de 28 de dezembro de 2001; e 10.787, de 25 de novembro de 2003, ficando estabelecido novo prazo de três anos, a contar do início da vigência da presente Lei.

Art. 2 O art. 7º do Decreto-Lei nº 1414, de 18 de agosto de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º No processo de ratificação de que trata o presente Decreto-lei, serão observadas as limitações constitucionais quanto à área máxima titulável sem prévia autorização do Senado Federal, vigentes à época da expedição do título original de alienação ou concessão estadual, obedecido, ainda, o disposto no art. 16 do Estatuto da Terra.

Art. 3 As disposições da presente lei alcançam os pedidos de ratificação já protocolizados ou que tenham sido indeferidos pelo Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária, bem como os casos em tramitação em juízo mesmo que com sentença desde que não transitada em julgado.

Art. 4 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão fundiária na chamada faixa de fronteira tem merecido a atenção das autoridades brasileiras desde os primórdios da ocupação do território a oeste da linha traçada pelo Tratado de Tordesilhas.

A necessidade de estabelecer a soberania – inicialmente da Coroa Portuguesa e mais tarde da Nação Brasileira – nas regiões limítrofes com potências estrangeiras, levou a Corte de Lisboa a celebrar tratados com a Espanha

e, posteriormente, o governo Imperial do Brasil a editar normas que facilitassem a fixação de súditos nas regiões de fronteira.

Digno de atenção é o dispositivo do art. 1º da Lei nº 601, de 18/09/1850, que dispõe sobre as terras devolutas do Império.

Art. 1º - Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Império com paizes estrangeiros em uma zona de 10 léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente.

Com tal medida o Governo Imperial estabeleceu o conceito de faixa de fronteira e externou sua política de incentivar nela a fixação de súditos com o objetivo de consolidar a soberania nacional.

Proclamada a República, a primeira Constituição Republicana (1891) estabeleceu o domínio dos Estados Federados sobre as terras devolutas indispensáveis para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais (art. 64).

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos arestos, consolidou o entendimento de que as terras indispensáveis à segurança das fronteiras continuavam sendo as terras devolutas situadas na faixa de dez léguas (66 km) ao longo dos limites internacionais, conforme previa a Lei Imperial nº 601/1850, que fora recepcionada pela nova ordem constitucional.

Assim estão ementados os acórdãos do STF de 31/01/1905, 23/05/1900 e 20/04/1933:

As terras devolutas existentes nas fronteiras continuam a pertencer à União na largura de 10 léguas, continuando em pleno vigor a Lei nº 601, de dezembro de 1.850, e decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1.854.

A faixa de fronteira de domínio da União permaneceu na largura de 66 km (10 léguas) até a Lei nº 2.597, de 12/09/1955, quando foi alargada para 150 km.

Entretanto a partir da Constituição de 1934 (16/07/1934) foi instituída uma dicotomia resultante da diferença conceitual entre faixa de fronteira e

faixa de segurança nacional. A primeira em que esteve sempre assentado o domínio da União sobre as terras devolutas nela situadas e a segunda em que, embora mantido o domínio dos Estados sobre tais terras, ficavam elas submetidas a um regime especial para as alienações ou concessões, mediante prévia audiência do CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL, requisito exigido, também, na faixa de fronteira de domínio da União.

A constituição de 1934 ao instituir essa dicotomia criou uma faixa paralela à faixa de fronteira, entre os 66 km até completar a largura de 100 km. Essa faixa paralela, com 34 km de largura era denominada faixa de segurança nacional, mantido nela o domínio dos Estados sobre as terras devolutas embora sujeitando as alienações e concessões à prévia audiência do Conselho de Segurança Nacional, como já foi dito.

Cumprе esclarecer que, até a Constituição promulgada em 16/07/1934 não havia, no plano constitucional, qualquer limitação de área para as alienações ou concessões de terras.

A partir da Constituição de 1934 é que se estabeleceu o limite de dez mil hectares (10.000 ha), acima do qual se passou a exigir a prévia autorização do Senado Federal. Tal limite só foi reduzido, constitucionalmente pela Emenda Constitucional nº 10, de 09/11/1964, para três mil hectares (3.000 ha), e na atual Constituição (05/10/1988) para dois mil e quinhentos hectares (2.500 ha).

Sinteticamente, assim é o quadro das limitações constitucionais quanto a área titulável pelo Poder Público:

- Constituição Política do Império do Brasil, jurada em 25/03/1934:

Não havia limite estabelecido.

- Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24/02/1891:

Não havia limite estabelecido.

- Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16/07/1934:

Art. 130 – Nenhuma concessão de terras de superfície superior a dez mil hectares poderá ser feita sem que, para cada caso, preceda autorização do Senado Federal.

- Constituição dos Estados Unidos do Brasil, outorgada em 10/11/1937:

Art. 155 – Nenhuma concessão de terras de área superior a dez mil hectares poderá ser feita sem que, em cada caso, preceda autorização do Senado Federal.

- Constituição do Estados Unidos do Brasil promulgada em 18/09/1946:

Art. 156 ...

§ 2º - Sem prévia autorização do Senado Federal não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares.

- Emenda Constitucional nº 10, de 09/11/1964:

Art. 156 ...

§ 2º - Sem prévia autorização do Senado Federal não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares, salvo quando se tratar de execução de planos de colonização aprovados pelo Governo Federal.

- Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 24/01/1967:

Art. 164 ...

Parágrafo único – Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969).

As alienações ilegais procedidas pelos Estados e ratificação dos títulos

Não obstante o cenário histórico-jurídico acima demonstrado, os Estados federados realizaram, de modo irregular, alienações ou concessões de terras devolutas tanto na faixa de fronteira em que elas eram de domínio da União como na faixa de segurança nacional em que, não obstante lhes pertencesse o domínio foram preteridos requisitos legais e constitucionais como a inobservância do limite máximo sem prévia anuência do Senado Federal prevista na Constituição, preterição da manifestação do Conselho de Segurança Nacional e desrespeito ao limite máximo fixado em lei ordinária.

Sinteticamente, as irregularidades praticadas podem ser assim agrupadas:

- a) alienação pelos Estados de terras de domínio da União;
- b) ausência de prévia aprovação do Senado Federal nos casos de extrapolação do limite de área constitucionalmente estabelecido;
- c) ausência de prévia aprovação do Conselho de Segurança Nacional para qualquer alienação, independentemente da área, exigência estabelecida em normas infraconstitucionais;
- d) inobservância dos limites máximos de área fixados em lei ordinária.

Apesar da evidente ilegalidade de tais alienações, o Governo da União houve por bem viabilizar a regularização dos títulos dominiais expedidos irregularmente tanto na faixa de fronteira como na faixa de segurança nacional, mediante procedimento administrativo de ratificação.

A autorização para a ratificação veio através da Lei nº 4.947, de 06/04/1966, que em seu art. 5º, § 1º, assim estabeleceu:

É o Poder Executivo autorizado a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteiras, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra.

O dispositivo fixou, portanto, um termo temporal ou data final dos títulos ratificáveis, isto é, seis de abril de 1966 (06/04/1966), data em que foi editada a lei que autorizou a ratificação das alienações e concessões **já feitas pelos Estados**.

Portanto, qualquer título expedido a partir de 06/04/1966 ficou insuscetível de ratificação.

O detalhamento da norma do art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947/66 só veio, entretanto, com o Decreto Lei nº 1414, de 18/08/1975, que viabilizou a aplicação daquela norma, estabelecendo as condições para que a ratificação fosse feita.

Do Decreto Lei nº 1414/75 destacamos, por sua especial relevância para o projeto de lei ora apresentado, o disposto no seu art. 7º, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.925/81:

Art. 7º - No processo de ratificação de que trata o presente Decreto-Lei, serão observadas as limitações constitucionais vigentes à época das alienações ou concessões estaduais, obedecido o disposto no art. 16 do Estatuto da Terra.

Parágrafo Único – Dependerá de prévia aprovação do Senado Federal a ratificação das alienações ou concessões de terras públicas com área superior às limitações constitucionais a que se refere este artigo.

Ficou assim, bem claro, que a ratificação só poderia ser efetivada se:

- a) a alienação ou concessão houvesse sido feita até 06/04/1966;
- b) não houvesse extrapolado o limite de área fixado na Constituição (limitações constitucionais) para alienações sem prévia aprovação do Senado Federal;
- c) o imóvel estivesse sendo explorado de conformidade com os objetivos do Estatuto da Terra (art. 2º, § 1º, da Lei nº 4.504/64), isto é, cumprido sua função social favorecendo o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores; mantendo níveis satisfatórios

de produtividade; assegurando a conservação dos recursos naturais e; observando as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

d) não fosse a área objeto da ratificação classificada como minifúndio ou latifúndio (art. 16 do Estatuto da Terra).

O parágrafo único do art. 7º, do Decreto Lei nº 1414/75 (acrescido pela Lei nº 6.925/81) prevê a possibilidade de ratificação dos títulos que ultrapassam o limite previsto constitucionalmente, desde que seja ouvido o Senado Federal. Entretanto dispositivo, foi questionado no próprio Senado, como se vê do entendimento assentado no parecer nº 97, de 1997, sobre a mensagem nº 93, de 1987, do Senhor Presidente da República que submeteu à Casa pedido de ratificação de alienação, onde se lê:

Qualquer pessoa, com mediano entendimento jurídico, logo compreenderá que, estampada na Constituição Federal uma exigência de autorização prévia para a prática de determinado ato, não poderia uma lei ordinária estabelecer um procedimento de ratificação para ato que não obteve, antecipadamente, autorização constitucionalmente estabelecida.

...

Não há, portanto, como assentir-se na inversão intentada pela Lei nº 6.925/81, ao transformar num “posterius” aquilo que a Constituição exigiu como “prius”, ou seja, como manifestação antecipada, repita-se, autorização prévia.

Ante essa posição do Senado, restou inaplicável o parágrafo único do art. 7º, do Decreto Lei nº 1414/75, acrescido pela Lei nº 6.925/81, de modo que as alienações e concessões de terras devolutas feitas pelos Estados, na faixa de fronteira, originariamente com área superior ao limite constitucional – de 10.000 has (dez mil hectares) a partir da Constituição de 1934 (16/07/1934) até 09/11/1964 e com área superior a três mil hectares (3.000 has) a partir da Emenda Constitucional nº 10, de 06/11/1964 – são insuscetíveis de ratificação.

Somente por Emenda Constitucional se poderia autorizar a

ratificação de tais títulos.

Entretanto, o parágrafo único do art. 7º do Decreto Lei nº 1414/75, introduzido pela Lei nº 6.925/81, apesar de ineficaz pelas razões já apontadas, serve para evidenciar o que o legislador quis dizer com a expressão “... *observadas as limitações constitucionais vigentes à época das alienações ou concessões ...*”

O parágrafo único deixa bem claro que por *limitações constitucionais* o dispositivo quis se referir ao limite de área que poderia ser alienada ou concedida sem prévia autorização do Senado Federal (10.000 hectares entre 16/07/1934 e 09/11/1964 e 3.000 hectares a partir de 09/11/1964 até 06/04/1966).

Não se referiu o texto legal à prévia audiência do Conselho de Segurança Nacional que era condição estabelecida em norma infraconstitucional e não em sede constitucional, nem, tampouco, ao limite de área fixado em lei ordinária.

Assim, são suscetíveis de ratificação as alienações e concessões feitas pelos Estados na faixa de fronteira (inclusive na faixa de segurança nacional após a instituição dela), mesmo que ausente a audiência do Conselho de Segurança Nacional e ainda que ultrapassados os limites de área fixados em lei ordinária:

- a) quando realizadas até 15/07/1934, qualquer que tenha sido a área titulada;
- b) a partir de 16/07/1934, até 08/11/1964 se respeitado o limite máximo de área, na titulação original, de dez mil hectares (10.000 ha);
- c) a partir de 09/11/1964, até 06/04/1966, se respeitado o limite máximo, na titulação original, de 3.000 hectares.

Em todos os casos deverá restar comprovado que o imóvel é explorado cumprindo sua função social, de conformidade com o Estatuto da Terra.

Em 06/01/1999 foi editada a Medida Provisória nº 1.797 que foi sucessivamente reeditada sob nº 1.910 até sua conversão na Lei nº 9.871, de 23/11/1999, pela qual foi *estabelecido o prazo de dois anos contado de 1º de janeiro de 1999, para que o detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, ainda não ratificado, requeresse ao Incra a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947/66.*

O prazo acima referido foi sucessivamente prorrogado pelas leis nº 10.164/00, 10.363/01 e 10.787/03, expirando-se, definitivamente, em 31 de dezembro de 2003.

Entretanto as divergências de interpretação pelo INCRA da legislação levou ao indeferimento grande número de pedidos de ratificação, eis que a Autarquia vinha entendendo que os limites de área a serem observados na titulação original eram os fixados em lei ordinária e não na Constituição. Como os limites da lei ordinária são inferiores aos limites constitucionais (2.000 hectares) muitos títulos ficaram sem ratificação e em inúmeros casos se procedeu ou se está procedendo à anulação dos títulos e conseqüente arrecadação das terras, o que vem ocasionando grande intranquilidade nas regiões de fronteira.

É relevante destacar o interesse público em se permitir a ratificação da tais títulos dominiais. A ocupação das áreas de fronteira se deu, ao longo de nossa história, obedecendo a um desiderato do Estado Brasileiro e, antes dele, do Governo Colonial, de fixação do cidadão naquelas áreas como meio de reafirmar a própria soberania sobre o território.

As situações irregulares ocorreram e se perpetuaram sob os olhos complacentes do Poder Central que, interessado em fixar a presença da população nas fronteiras, fez vistas grossas, deixando que situações se consolidassem com o surgimento de fazendas de pecuária, agricultura, povoações e até cidades.

Hoje, em nome da segurança jurídica, da estabilidade das relações e da própria paz social, é imprescindível que se assegurem os meios para que essas situações se normalizem.

É com esse propósito que se oferece à Casa o presente

Projeto de Lei que reabre o prazo para os pedidos de ratificação e escoima de dúvidas a legislação vigente.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008.

Deputado HOMERO PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
1891**

.....

**TÍTULO II
DOS ESTADOS**

.....

Art 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Parágrafo único - Os próprios nacionais, que não forem necessários para o serviço da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados.

Art 65 - É facultado aos Estados:

1º) celebrar entre si ajustes e convenções sem caráter político (art. 48, nº. 16);

2º) em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição.

.....

.....

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
1934**

.....

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

.....

Art 130 - Nenhuma concessão de terras de superfície, superior a dez mil hectares poderá ser feita sem que, para cada caso, preceda autorização do Senado Federal.

Art 131 - É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, políticas ou noticiosas a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Estes e as pessoas jurídicas não podem ser acionistas das sociedades anônimas proprietárias de tais empresas. A responsabilidade principal e de orientação intelectual ou administrativa da imprensa política ou noticiosa só por brasileiros natos pode ser exercida. A lei orgânica de imprensa estabelecerá regras relativas ao trabalho dos redatores, operários e demais empregados, assegurando-lhes estabilidade, férias e aposentadoria.

.....

.....

**CONSTITUIÇÃO
DOS
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
1937**

.....

DA ORDEM ECONÔMICA

.....

Art 155 - Nenhuma concessão de terras de área superior a dez mil hectares, poderá ser feita sem que, em cada caso, preceda autorização do Conselho Federal.

DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art 156 - O Poder Legislativo organizará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo aos seguintes preceitos desde já em vigor:

a) o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exerçam cargos públicos criados em lei, seja qual for a forma de pagamento;

b) a primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos;

c) os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em todos os casos, depois de dez anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se;

d) serão aposentados compulsoriamente com a idade de sessenta e oito anos; a lei poderá reduzir o limite de idade para categorias especiais de funcionários, de acordo com a natureza do serviço;

e) a invalidez para o exercício do cargo ou posto determinará aposentadoria ou reforma, que será concedida com vencimentos integrais, se contar o funcionário mais de trinta anos de serviço efetivo; o prazo para a concessão da aposentadoria ou reforma com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;

f) o funcionário invalidado em consequência de acidente ocorrido no serviço será aposentado com vencimentos integrais, seja qual for o seu tempo de exercício;

g) as vantagens da inatividade não poderão, em caso algum, exceder às da atividade;

h) os funcionários terão direito a férias anuais, sem descontos, e a gestante a três meses de licença com vencimentos integrais.

.....

.....

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL 1946

.....

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

.....

Art 156 - A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras pública. Para esse fim, serão preferidos os nacionais e, dentre eles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 1º - Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até vinte e cinco hectares.

§ 2º - Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares.

§ 3º - Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II - proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

III - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

IV - participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar;

V - duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei;

VI - repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VII - férias anuais remuneradas;

VIII - higiene e segurança do trabalho;

IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente;

X - direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário;

XI - fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria;

XII - estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir;

XIII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XIV - assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;

XV - assistência aos desempregados;

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

XVII - obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.

Parágrafo único - Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL,
nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10

Art. 6º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 156 da Constituição Federal passam a ter a seguinte redação:

"§ 1º Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas que tenham morada habitual, preferência para aquisição até cem hectares.

§ 2º Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas, com área superior a três mil hectares, salvo quando se tratar de execução de planos de colonização aprovados pelo Governo Federal.

§ 3º Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra que haja tornado produtivo por seu trabalho, e de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade mediante sentença declaratória devidamente transcrita. A área, nunca excedente de cem hectares, deverá ser caracterizada como suficiente para assegurar ao lavrador e sua família, condições de subsistência e progresso social e econômico, nas dimensões fixadas pela lei, segundo os sistemas agrícolas regionais".

Brasília, em 9 de novembro de 1964

A Mesa do Senado Federal

Camilo Nogueira da Gama

Vice-Presidente, em exercício da Presidência

Dinarte Mariz

Primeiro Secretário

Gilberto Marinho

Segundo Secretário

Adalberto Sena

Terceiro Secretário

Joaquim Parente

Quarto Secretário em exercício

A Mesa da Câmara dos Deputados

Raniri Mazzilli

Presidente

Afonso Celso

Primeiro Vice-Presidente

Lenoir Vargas

Segundo Vice-Presidente

José Bonifácio

Primeiro Secretário

Henrique La Roque

Segundo Secretário

Aniz Badra

Terceiro Secretário

Rubem Alves

Quarto Secretário

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1967

TÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art 164 - A lei federal disporá sobre, as condições de legitimação da posse e de preferência à aquisição de até cem hectares de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e de sua família.

Parágrafo único - Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art 165 - A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

Parágrafo único - Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, devem ser brasileiros natos.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.414, DE 18 DE AGOSTO DE 1975

Dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alterações de terras devolutas na faixa de fronteiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 7º No processo de ratificação de que trata o presente Decreto-lei, serão observadas as limitações constitucionais vigentes à época das alterações ou concessões estaduais, obedecido o disposto no art. 16 do Estatuto da Terra.

Parágrafo único. Dependerá de prévia aprovação do Senado Federal a ratificação das alienações ou concessões de terras públicas com área superior às limitações constitucionais a que se refere este artigo.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981.*

Art. 8º Os interessados não pagarão custas no processo administrativo, salvo pelas diligências a seu exclusivo interesse, bem como as despesas de demarcação, se for o caso.

.....

LEI Nº 9.871, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de dois anos, contado de 1º de janeiro de 1999, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Incra, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput, sem que tenha sido requerida a ratificação autorizada à União, ou não sendo esta possível, por desatendimento às disposições do Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, o Incra deverá:

I - declarar nulo o título de alienação ou concessão, em ato motivado, no qual demonstrada a nulidade originária do título e a impossibilidade da ratificação;

II - dar ciência da decisão ao interessado e publicá-la no Diário Oficial da União;

III - promover o cancelamento dos correspondentes registros, na forma do disposto na Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, procedendo-se em relação a eventuais ocupantes do imóvel conforme o previsto na parte final do art. 6º do referido Decreto-Lei;

IV - requerer o registro do imóvel em nome da União no competente Registro de Imóveis.

§ 2º O prazo estabelecido neste artigo não impede que o Incra, durante a sua fluência, com a finalidade de solucionar grave conflito social, promova, de ofício, vistoria objetivando verificar se o imóvel rural alcançado pelo caput preenche todos os requisitos necessários à ratificação do respectivo título de propriedade.

§ 3º Reunindo o imóvel, objeto da vistoria de que trata o § 2º, as condições para ser ratificado, o Incra expedirá o competente título de ratificação ou, caso contrário, procederá na forma prevista no § 1º.

Art. 2º Sempre que o imóvel abrangido por título de que trata o art. 1º for objeto de ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, o Incra, de imediato, impugnará o domínio do imóvel.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o preço do imóvel, depositado em juízo, ficará retido até a decisão final sobre a propriedade da área.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às ações judiciais em andamento.

Art. 3º Caso a desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, recaia sobre imóvel rural, objeto de registro, no Registro de Imóveis, em nome de particular, que não tenha sido destacado, validamente, do domínio público por título formal ou por força

de legislação específica, o Estado, no qual situada a área, será citado para integrar a ação de desapropriação.

§ 1º Nas ações judiciais em andamento, o Incra requererá a citação do Estado.

§ 2º Em qualquer hipótese, feita a citação, se o Estado reivindicar o domínio do imóvel aplicar-se-á ao caso o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º.

§ 3º Nas situações de que trata este artigo, caso venha a ser reconhecido o domínio do Estado sobre a área, fica a União previamente autorizada a desapropriar o imóvel rural de domínio do Estado, prosseguindo a ação de desapropriação em relação a este.

Art. 4º Ficam ratificados, de ofício, os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, referentes a pequenas propriedades rurais, conforme as conceitua o art. 4º, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, devidamente registrados no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999, desde que o seu proprietário não seja titular do domínio de outro imóvel rural.

Parágrafo único. Nas Regiões Sul, Centro-Oeste e Norte, a ratificação de ofício a que se refere este artigo abrange, inclusive a média propriedade, conforme a conceitua o art. 4º, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.910-10, de 24 de setembro de 1999.

Art. 6º (VETADO)

Brasília, 23 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

LEI Nº 10.164, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2001 o prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra a ratificação de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e o art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Raul Belens Jungmam Pinto

LEI Nº 10.787, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Prorroga o prazo do art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, alterado pelas Leis ns. 10.164, de 27 de dezembro de 2000, e 10.363, de 28 de dezembro de 2001, referente a ratificação das concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2003 o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, alterado pelas Leis ns. 10.164, de 27 de dezembro de 2000, e 10.363, de 28 de dezembro de 2001, para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não-ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e na Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Viegas Filho

Celso Luiz Nunes Amorim

Roberto Rodrigues

Miguel Soldatelli Rossetto

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do País.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

§ 2º É dever do Poder Público:

a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais o aconselhem, em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;

b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

§ 3º A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas, sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas, de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

Art. 3º O Poder Público reconhece às entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, o direito à propriedade da terra em condomínio, quer sob a forma de cooperativas, quer como sociedades abertas constituídas na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os estatutos das cooperativas e demais sociedades, que se organizarem na forma prevista neste artigo, deverão ser aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades.

.....

TÍTULO II DA REFORMA AGRÁRIA

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DOS MEIOS DE ACESSO À PROPRIEDADE RURAL

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do País, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento.

Art. 17. O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas:

- a) desapropriação por interesse social;
 - b) doação;
 - c) compra e venda;
 - d) arrecadação dos bens vagos;
 - e) reversão à posse (VETADO) do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;
 - f) herança ou legado.
-
-

LEI N.º 601 — de 18 de Setembro de 1850.

Dispoem sobre as terras devolutas no Imperio, e ácerca das que são possuidas por titulo de sesmaria sem preenchimento das condições legaes, bem como por simples titulo de posse mansa e pacifica: e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam ellas cedidas a titulo oneroso assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de Colonias de nacionaes, e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonisação estrangeira na fôrma que se declara.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º Ficão prohibidas as acquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra.

Exceptuão-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em huma zona de dez leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2.º Os que se apossarem de terras devolutas ou de albeias, e nellas derribarem matos, ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e demais soffrerão a pena de dous a seis mezes de prisão, e multa de cem mil réis, além da satisfação do damno causado. Esta pena porém não terá lugar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

§ Unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na fôrma das Leis e Regulamentos, investigarão se as Autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos poem todo o cuidado em processa-los e puni-los, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de cincoenta a duzentos mil réis.

Reg. n.º 1318 de 1854

DECRETO N.º 1.318 - de 30 de Janeiro de 1854.

Manda executar a Lei N.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

Em virtude das autorizações concedidas pela Lei N.º 601 de 18 de Setembro de 1850, Hei por bem que, para execução da mesma Lei, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos cinquenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Regulamento para execução da Lei N.º 601 de 18 de Setembro de 1850, a que se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

Da Repartição Geral das Terras Publicas.

Art. 1.º A Repartição Geral das Terras Publicas, creada pela Lei N.º 601 de 18 de Setembro de 1850, fica subordinada ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e constará de hum Director Geral das Terras Publicas, Chefe da Repartição, e de hum Fiscal.

A Secretaria se comporá de hum Official Maior, dois Officiaes, quatro Amanuenses, hum Porteiro, e hum Continuo.

Hum Official e hum Amanuense serão habéis em desenho topographico, podendo ser tirados dentre os Officiaes do Corpo de Engenheiros, ou do Estado Maior de 1.ª Classe.

Art. 2.º Todos estes Empregados serão nomeados por Decreto Imperial, excepto os Amanuenses, Porteiro, e Continuo, que o serão por Portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; e terão os vencimentos seguintes :

Director Geral, quatro contos de réis.....	4.000\$000
Fiscal, dois contos e quatrocentos mil réis...	2.400\$000
Official Maior, tres contos e duzentos mil réis.	3.200\$000
Officiaes (cada hum), dois contos e quatrocentos mil réis.....	2.400\$000
Amanuenses (cada hum), hum conto e duzentos mil réis.....	1.200\$000
Porteiro, hum conto de réis.....	1.000\$000
Continuo, seiscentos mil réis.....	600\$000

LEI Nº 2.597, DE 12 DE SETEMBRO DE 1955

(Revogada pela Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979)

Dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do país e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada, nos termos do art. 180 da Constituição, nas zonas indispensáveis à defesa do país, a prática de atos referentes à concessão de terras, à abertura de vias de comunicação à instalação de meios de transmissão, à construção de pontes e estradas internacionais e ao estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança da Nação sem o prévio assentamento do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. As autorizações poderão ser a qualquer tempo modificadas ou cassadas pelo referido Conselho.

Art. 2º É considerada zona indispensável à defesa do país a faixa interna de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura, paralela à linha divisória do território nacional, cabendo à União sua demarcação.

Parágrafo único. O Congresso Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá a qualquer tempo, incluir novas zonas ou modificar a estabelecida neste artigo.

.....

.....

LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Art. 2º - Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

§ 1º - O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º - Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º - Os pedidos de assentimento prévio serão instituídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

.....

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 2 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portela

Danilo Venturini

LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966

Fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II **DA TERRA E DOS IMÓVEIS RURAIS**

.....

Art. 5º Compete ao IBRA tomar as providências administrativas e promover as judiciais concernentes à discriminação das terras devolutas existentes no Distrito Federal, nos Territórios Federais e na faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros ao longo das fronteiras do País, respeitado o disposto na Lei nº 2.597, de 13 de setembro de 1955.

§ 1º É o Poder Executivo autorizado a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteiras, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra.

§ 2º Para os fins previstos no art. 11 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o Serviço de Patrimônio da União, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, remeterá ao IBRA todos os processos ainda não ultimados de pedidos de aforamento ou aquisição de terras devolutas, desde que destinadas pelos seus ocupantes ou pretendentes ao aproveitamento agropecuário.

§ 3º Incluem-se entre os processos referidos no parágrafo anterior, desde que com as finalidades nele previstas, os chamados terrenos de marinha, bem como aqueles destinados a atividades pesqueiras e as terras localizadas na denominada Faixa de Fronteiras.

§ 4º Compete ao IBRA converter os referidos processos de aforamento em venda definitiva na respectiva área, para consecução dos fins determinados nos artigos 2º e 10 do Estatuto da Terra.

Art. 6º Todos os imóveis rurais pertencentes à União, desde que destinados à atividade agropecuária, somente podem ser concedidos, por venda ou outra forma de

alienação, aos ocupantes ou pretendentes, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), ou de órgão Federal de Colonização por ele autorizado em cada caso.

Parágrafo único. A receita proveniente da venda ou outra forma de alienação de imóveis rurais pertencentes à União, realizadas nos termos desta Lei, será recolhida ao Banco do Brasil S/A., à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, sendo o seu produto destinado à cobertura das providências administrativas e judiciárias, a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, concernentes à discriminação, arrecadação, demarcação, transcrição e alienação de terras devolutas.

** Parágrafo único acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.640, de 20/11/1978.*

.....

LEI Nº 10.363, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2002 o prazo que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e na Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Celso Lafer

Marcus Vinicius Pratini de Moaraes

Raul Belens Jungman Pinto

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.082, de 2008, de autoria do nobre Deputado Homero Pereira, reabre o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas em faixa de fronteira. Para tanto, altera o art. 1º da Lei nº 9.871/1999, estabelecendo novo prazo de três anos, a contar do início da vigência da presente Lei.

Em seu art. 2º, altera o art. 7º Decreto-Lei nº 1.414/1975, que passa a vigorar com a seguinte redação: *“No processo de ratificação de que trata o presente Decreto-lei, serão observadas as limitações constitucionais quanto à área máxima titulável sem prévia autorização do Senado Federal, vigentes à época da expedição do título original de alienação ou concessão estadual, obedecido, ainda, o disposto no art. 16 do Estatuto da Terra”*.

Por fim, estende o alcance das disposições aos pedidos de ratificação já protocolizados ou indeferidos pelo Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, bem como aos casos que estejam tramitando em juízo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PL nº 3.082, de 2008, sob a ótica do setor agropecuário e das políticas agrícola e agrária que os norteiam.

Como bem salienta o autor do projeto de lei em epígrafe, nobre Deputado Homero Pereira, a situação fundiária nas áreas de faixa de fronteira é caótica e geradora de grande insegurança jurídica entre os produtores rurais.

A região chegou a tal condição em função de sucessivas normas conflitantes e do total descompasso dos governos estaduais, municipais e

federais no tocante à condução de uma política de desenvolvimento para a região da faixa de fronteira. O histórico de como se chegou ao quadro atual está detalhadamente explicitado pelo nobre autor da proposição, em sua justificção.

Diante do caos reinante, a solução encontrada pelo legislador foi convalidar ou ratificar os títulos outorgados irregularmente pelos estados e municípios. Para tanto, foi editada a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, que em seu art. 5º, § 1º, autorizou o Poder Executivo a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos estados na faixa de fronteira, desde que atendidas as condições impostas pelo Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 15 de novembro de 1964.

A operacionalização do ditame legal ficou a cargo do Decreto-lei nº 1.414, de 16 de agosto de 1975, que permitiu à União ter certo poder discricionário para solucionar a questão. Somando-se a este Decreto-lei, hoje temos a Lei nº 10.787, de 25 de novembro de 2003, que traz o prazo e alguns condicionantes originalmente postos por medida provisória sucessivamente reeditada e que, posteriormente, foi objeto da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, esta, por sua vez, sucedida pelas Leis nº 10.164, de 27/12/2000; 10.363, de 28/12/2001 e a acima citada.

Ou seja, tais diplomas legais definiram um prazo para que fossem feitas as ratificações. Findo esse prazo, os títulos não ratificados seriam considerados nulos de pleno direito. Sucede que vários prazos esgotaram-se e foram reabertos por novas leis, sem que o INCRA, enquanto órgão fundiário responsável pela ação de ratificação, conseguisse, sequer, analisar a documentação que foi entregue pelos proprietários de título de concessão ou alienação a ser ratificado. Ademais, poucos foram os proprietários que conseguiram atender aos requisitos e entregar a documentação para análise.

A situação é de tal maneira complexa, que o INCRA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário encontram-se em verdadeiro estado de perplexidade. Estes órgãos enfrentam a caducidade da legislação que originou titulações irregulares, e situações difíceis de serem resolvidas à luz dos marcos legais hoje existentes. O “cipoal” de leis tem engessado a capacidade decisória do

governo e, conseqüentemente, vem protelando soluções que mudariam a realidade social da região.

A par dessas exigências de titulação, desde o Regime Sesmarial, sempre houve limites quantitativos de titulação de terras devolutas a particulares na faixa de fronteira. No Regime da Lei de Terras também houve limitações. Na Constituição de 1934, o limite máximo de titulação de terras públicas a particulares era de dez mil hectares, o mesmo ocorrendo no Regime da Constituição de 1937. A Constituição de 1946 não fixou uma dimensão de largura para a faixa de fronteira, manteve o conceito de área de interesse da segurança nacional que ia ser regrada por lei ordinária. A Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, regrou o assunto e estabeleceu o limite máximo de dez mil hectares para a titulação de terras devolutas.

Além disso, vale lembrar que a Lei nº 6.634, de 1979, estabelece alguns critérios para a ocupação da faixa de fronteira, entre eles o Assentimento Prévio, concedido pelo Conselho de Defesa Nacional. Se qualquer um dos critérios previstos na lei não for atendido, gera nulidade de pleno direito e multa para os cartórios que fizerem qualquer tipo de transação com terra em faixa de fronteira. Sucede que muitos proprietários ou posseiros não dão entrada no processo de Assentimento Prévio, em função do trâmite burocrático exigido.

Pelo breve relato aqui feito é possível compreender a complexidade da questão e, a partir dessa compreensão, ainda mais valorizar a proposição em análise. Isto porque, a redação proposta para o art. 7º do Decreto-lei nº 1.414/1975 elimina vários impedimentos, como a necessidade de consentimento do Conselho de Segurança Nacional. Além disso, torna mais claro o comando da norma, fixando os limites de área ao disposto nos textos constitucionais, não dando margem ao entendimento de que valem os limites fixados em leis ordinárias vigentes à época da concessão ou alienação de terras devolutas na faixa de fronteira.

Ou seja, nosso entendimento vai ao encontro do posicionamento assumido pelo autor, de que o Decreto-lei nº 1.414/1975, ao ser o instrumento legal destinado a dispor sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na faixa de fronteira, deve ser a norma mestra na

condução do processo de ratificação. Assim sendo, não há porque considerar condições estabelecidas em leis infraconstitucionais, quando o legislador ao normatizar o processo de ratificação, por meio do referido Decreto-lei, não se referiu a elas mas, apenas, às *“limitações constitucionais vigentes à época das alienações ou concessões”*.

Isto posto, cabe ressaltar que, com a nova redação, são suscetíveis de ratificação as alienações e concessões feitas pelos Estados na faixa de fronteira, independente da existência de audiência do Conselho de Segurança Nacional e mesmo que ultrapassados os limites de área fixados em lei ordinária. Basta que as alienações e concessões atendam aos limites de área fixados nas Constituições vigentes à época da alienação ou concessão e cumpram o disposto no art. 16 do Estatuto da Terra.

Afora a benéfica alteração do art. 7º do Decreto-lei 1.414/1975, a proposição também reabre o prazo para a ratificação por mais três anos e possibilita aos proprietários que tiveram seu pedido negado porque suas áreas extrapolaram os limites definidos em legislação ordinária possam ter seus processos novamente analisados pelo órgão fundiário.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.082, de 2008.

Sala da Comissão, em 26 de Junho de 2008.

Deputado CELSO MALDANER

Relator

I – RELATÓRIO

Na reunião de hoje desta Comissão, consta da Pauta o Projeto de Lei nº 3.082/2008, relatado pelo Deputado Celso Maldaner, que ofereceu parecer pela aprovação desse projeto. Tendo em vista a ausência do nobre relator, por motivos familiares, fui designado relator substituto, para elaborar o novo parecer, em plenário.

Fiquei honrado pela deferência do Presidente desta Comissão, Deputado Onyx Lorenzoni, de me indicar relator dessa importante proposição,

entretanto não há necessidade de elaborar um parecer diferente, pois o Deputado Celso Maldaner, colega do Estado de Santa Catarina, ofereceu um parecer favorável, reconhecendo as qualidades do Projeto de Lei do deputado Homero Pereira.

Esse projeto tem por objetivo reabrir o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira, altera o art. 7º do Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975 e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.082/08, do Deputado Homero Pereira, é pertinente e trata de assunto extremamente importante, por esse motivo externamos o nosso voto favorável.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2008

Deputado Zonta
Relator-substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.082/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Maldaner, e do Relator Substituto, Deputado Zonta. O Deputado Beto Faro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Assis do Couto, Cezar Silvestri, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Dilceu Sperafico, Eduardo Moura, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Leonardo Vilela, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Pedro Chaves, Vitor Penido, Waldir Neves, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Abílio, Camilo Cola, Carlos Melles, Eduardo Sciarra, Lázaro Botelho, Marcos Montes, Moreira Mendes, Nelson Meurer e Veloso.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BETO FARO

O projeto de lei nº 3.082, de 2008, do ilustre deputado Homero Pereira, objeto do voto favorável do Relator da matéria, o nobre deputado Celso Maldaner, visa garantir aos ocupantes de grandes áreas de terras da União, localizadas nas faixas de fronteiras do país, três grandes benefícios, a saber:

1. reabrir o prazo para o pedido de ratificação, junto ao Incra, dos títulos de propriedade das áreas em referência, outorgados a terceiros sem o amparo legal pelos estados e municípios. O projeto sugere prazo adicional de três anos após a data de publicação da Lei proposta;
2. alterar o art. 7º, do Decreto-Lei n.º 1.414, de 1975, para restringir ao tamanho das áreas, as limitações constitucionais fixadas neste diploma para o processo de ratificação;
3. reabilitar ao processo ratificatório os imóveis cujos títulos já foram indeferidos pelo Incra.

Quanto ao primeiro benefício cabe as seguintes considerações:

- a) de plano, deve-se ter em mente que a ratificação federal das terras da União privatizadas nas faixas de fronteiras, constitui uma liberalidade do poder público e não um direito dos agentes privados que ocuparam essas terras;
- b) conforme destaca o próprio Relator, desde o ano de 1966, ou seja, há 42 anos, os Poderes Legislativo e Executivo vêm oferecendo possibilidades institucionais para os detentores dos títulos dessas terras pleitearem as respectivas homologações pela União;
- c) no período mais recente, a Medida Provisória nº 1.910, de 1999, transformada, com o apoio de todos os membros da bancada ruralista, na Lei nº 9.871, de 1999, estabeleceu nova chance para a ratificação dos títulos dos imóveis na faixa de fronteira ao fixar prazo de 2 anos para tal, contados da data de 1º de janeiro de 1999. Vale assinalar que na edição original, a referida MP exigia como condição para a ratificação, o cumprimento pleno da função social pelos imóveis. Todavia, graças às pressões políticas exercidas por lideranças da bancada ruralista, já a primeira reedição, a MP sofreu alteração no texto sendo substituído o requisito do cumprimento da função social, por 'critérios a serem definidos pelo Incra' o que veio facilitar ainda mais o processo de ratificação;
- d) por oportuno, ressalta-se, também, como ato suficiente para assegurar o benefício da ratificação, o simples protocolo correspondente junto ao Incra. Ou seja, bastava o cumprimento dos inúmeros prazos concedidos para o protocolo do pedido que estaria assegurado o "direito" ao demandante para a homologação do título da terra independente do tempo de processamento e da definição do respectivo processo. Igualmente oportuno, diga-se que a para a pequena propriedade não houve qualquer exigência, sendo os títulos homologados de ofício;

- e) transcorrido o prazo estabelecido pela Lei n.º 9.871, este veio a ser prorrogado para 31 de dezembro de 2001, pela Lei n.º 10.164, de 2000;
- f) tido ainda como insuficiente, este outro prazo foi objeto de nova prorrogação por meio da Lei n.º 10.363, de 2001 que o estendeu para a data de 31 de dezembro de 2002;
- g) parece inacreditável, mas este prazo sofreu nova prorrogação. Desta feita, pela Lei n.º 10.787, de 2003, que o remeteu para 31 de dezembro de 2003;
- h) eis que, neste momento, chega ao exame desta Comissão, a proposição em comento do nobre deputado Homero Pereira pretendendo mais três anos de prazo para que os grandes detentores de terras da União, nas faixas de fronteira, se dignem a procurar o protocolo do Incra para formalizarem o interesse em regularizar, nos próprios nomes, as terras pertencentes à União por eles ocupadas;
- i) resta evidente a pouca consistência dos argumentos arrolados pelo autor, corroborados pelo Relator, que apontam o “caos” fundiário do país como elemento de fundo para justificar o estabelecimento de novo prazo para as ratificações dos títulos de terras em consideração. A verdade é que medidas como as propostas pelo projeto, que impedem um termo definitivo para esta questão, estas sim, impedem o planejamento e a ordenação do quadro fundiário do país;
- j) com toda a consideração aos ilustres colegas, autor e relator da matéria, definitivamente, não me parece razoável supor que uma pessoa (ou dependente), que não procurou o Incra nas várias ocasiões oferecidas ao longo de 42 anos, se disponha, neste momento, a buscar a legalidade para a terra que ocupa. E para este Congresso, penso que não ficaria bem tanta permissividade à negligência!

No tocante ao segundo benefício previsto pelo projeto, argumenta o autor que a providência se faz necessária por conta dos procedimentos do Incra, ao arrepio da Lei. Ora, se o Incra não vem sendo fiel à legislação que orienta o processo de ratificação estarão sempre disponíveis recursos nas esferas administrativa e no judiciário. No limite, no plano legislativo, o instrumento adequado para tal correção de conduta seria o concurso ao Decreto Legislativo.

Por fim, interpreto como o grande alvo da proposição a viabilização de uma nova chance de ratificação para aqueles que tiveram o pleito indeferido pelo Incra o que constitui no terceiro e decisivo benefício previsto pela proposição. Também neste caso, para aqueles que se sentira injustiçados com o indeferimento da ratificação, encontram-se disponíveis as possibilidades de recursos nas esferas administrativa e judicial.

Ante o exposto, recomendamos o voto contrário ao PL n.º 3.082, de 2008.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2008

Deputado **Beto Faro**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Em síntese, o Projeto de Lei nº 3.082/08, de autoria do Deputado HOMERO PEREIRA, pretende:

a. reabrir, por mais três anos, a partir da publicação da lei que ora se propõe, o prazo para requerer a ratificação, junto ao Incra, dos títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira;

b. alterar o art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.414, de 1975 – considerando que os tamanhos das áreas alienadas ou concedidas pelos Estados deveriam estar em conformidade com as limitações constitucionais em cada época – , de modo a restringir a ratificação ao mandamento constitucional vigente ao tempo da alienação ou concessão; e

c. permitir a reavaliação dos processos ratificatórios eventualmente indeferidos pelo Incra.

O Autor traça longa e minudente justificação, recuperando valiosas informações que remontam à época do Império, passando pelo alvorecer da República, até chegar aos dias correntes, sendo desnecessário sua reprodução aqui.

De qualquer modo, sua justificação se encerra dizendo ser “relevante destacar o interesse público em se permitir a ratificação da tais títulos dominiais” porque a “ocupação das áreas de fronteira se deu, ao longo de nossa história, obedecendo a um desiderato do Estado Brasileiro e, antes dele, do Governo Colonial, de fixação do cidadão naquelas áreas como meio de reafirmar a própria soberania sobre o território”.

Acrescenta que as “situações irregulares ocorreram e se perpetuaram sob os olhos complacentes do Poder Central que, interessado em fixar a presença da população nas fronteiras, fez vistas grossas, deixando que situações

se consolidassem com o surgimento de fazendas de pecuária, agricultura, povoações e até cidades” e que, hoje, “em nome da segurança jurídica, da estabilidade das relações e da própria paz social, é imprescindível que se assegurem os meios para que essas situações se normalizem”.

Apresentada em 26 de março de 2008, a proposição, em 10 do mês seguinte, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Na primeira Comissão, recebeu parecer pela sua aprovação, ainda que com voto em separado em sentido contrário do Deputado BETO FARO.

No prazo regimental, durante o trâmite na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XV, *h*), a apreciação do mérito de assuntos atinentes à faixa de fronteira.

Os óbices que poderão ser invocados, como o foram, sem sucesso, no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ao projeto de lei em pauta não dizem respeito a questões relativas à defesa nacional, envolvendo debates de natureza jurídica a serem vistos sob outros prismas, que não dizem respeito a esta Comissão.

Por outro lado, em um Estado que permite a demarcação de terras indígenas na faixa de fronteira sob auspícios alienígenas, menor comprometimento da integridade territorial é a regularização de terras dessa faixa

quando ocupadas por aqueles que levam a civilização até ela e lhes dão ocupação e a destinação social pela produção econômica e pela geração de empregos.

Assim, em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.082, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CLAUDIO CAJADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.082-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Claudio Cajado, contra o voto do Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Damião Feliciano, Presidente; Sebastião Bala Rocha e Átila Lins - Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Bruno Araújo, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, George Hilton, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luiz Sérgio, Marcondes Gadelha, Maurício Rands, Nilson Mourão, Professor Ruy Pauletti, Renato Amary, Severiano Alves, Urzeni Rocha, William Woo, Andre Zacharow, Antonio Carlos Mendes Thame, Luiz Carlos Hauly e Regis de Oliveira.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.

Deputado DAMIÃO FELICIANO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
